



PARECER Nº 23, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2024

De autoria do deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto em epígrafe objetiva instituir a Política Estadual de Negócios de Impacto.

Em pauta, o projeto não recebeu substitutivos, mas contou com uma emenda - a Emenda nº 1.

Em sua tramitação, o projeto recebeu o Parecer nº 715/2025, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável ao projeto na forma do substitutivo que apresentou e contrário à Emenda nº 1. Em seguida, a reunião conjunta das Comissões de Atividades Econômicas e de Finanças, Orçamento e Planejamento exarou o Parecer nº 1791/2025, favorável ao projeto na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e contrário à Emenda nº 1.

Aprovado em Plenário o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prejudicada a redação originalmente proposta e rejeitada a Emenda nº 1, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Institui a Política Estadual de Economia de Impacto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Economia de Impacto, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e economia de impacto no estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - economia de impacto: a modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e que contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

II - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro ou econômico positivos, de forma sustentável;

III - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

IV - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto);

V - empreendedor de impacto: aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas, direta ou indiretamente, por suas atividades.

Artigo 3º - A Política Estadual de Economia de Impacto tem os seguintes objetivos:

I - ampliar a oferta de capital público e privado para o ecossistema de impacto: incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para economia de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

II - aumentar a quantidade dos negócios de impacto no estado: estimular a criação de novos negócios de impacto no estado de São Paulo, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses

empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

III - estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e à economia de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;

V - articular os municípios na promoção da economia de impacto.

Artigo 4º - A Política Estadual de Economia de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, do impacto do trabalho e da livre iniciativa;

II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e de uma educação empreendedoras;

III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de economia de impacto;

IV - estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no estado;

VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII - favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais e os aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do estado;

VIII - estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto;

IX - favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Artigo 5º - O Governo do Estado de São Paulo poderá criar, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Economia de Impacto, sendo possível integrar 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico;

III - Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento;

IV - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

V - Secretaria Estadual da Casa Civil;

VI - Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

VII - Universidade de São Paulo - USP;

VIII - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

IX - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

X - Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP;

XI - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS;

XII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

XIII - Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.;

XIV - InvestSP - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade.

§ 1º - Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

1. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP;
2. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
3. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIOSP;
4. Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
5. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo - SEBRAE/SP;
6. Comitê de Investimentos e Economia de Impacto a Nível Nacional - ENIMPACTO;
7. Universidade Federal de São Paulo - Unifesp;
8. Instituto Federal de São Paulo - IFSP;
9. Rede API - Ambientes Paulistas de Inovação;
10. Sistema Paulista de Ambientes de Inovação - SPAI;
11. organizações da sociedade civil;
12. outras agências de fomento;
13. bancos oficiais.

§ 2º - Os representantes e os suplentes do Comitê serão indicados pelos órgãos e entidades representados no prazo de dez dias, contado da data da criação do Comitê, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Comitê será presidido e secretariado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 656, de 2024.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator